

PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO RECRUTAMENTO E CONCURSOS

Factos:

- Em Maio de 2005, a autarquia abriu Concurso externo de ingresso para admissão de estagiário técnico de 2.ª classe;
- Em 29 de Dezembro de 2005, celebrou contrato Administrativo de Provedimento com A, candidata a quem foi atribuída a melhor pontuação no concurso;
- O estágio decorreu entre 29 de Dezembro de 2005 e 29 de Dezembro de 2006;
- Em 16 de Maio de 2007, a estagiária apresentou o relatório do estágio que foi analisado pelo júri do concurso em Setembro de 2007;

■ Sucede que até à presente data a funcionária não foi notificada da avaliação resultante da análise do relatório do estágio.

Neste contexto, a autarquia tem dúvidas acerca da situação contratual da A, designadamente:

QUESTÃO

- a) Qual a modalidade de transição a que será sujeita a trabalhadora, contrato por tempo indeterminado ou contrato por tempo indeterminado em período experimental?
- b) A ser considerado contrato por tempo experimental, será que a trabalhadora irá ser avaliada pelo relatório de estágio de ingresso que apresentou no âmbito do procedimento concursal para integração na carreira técnica, ainda ao abrigo do anterior regime legal, ou pelo período que decorre da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro?
- c) Considerando que a Lei n.º 12-A/2008 não prevê nos artigos 104.º e 105.º que a trabalhadora venha a ter direito a acréscimos remuneratórios por finalizar o estágio (contrato por tempo indeterminado, em período experimental) ou só contrato por tempo indeterminado, ficará a auferir o mesmo vencimento que auferia à data do anterior contrato administrativo de provedimento?

(Recrutamento e concursos; Concurso externo de ingresso; Notificação; Avaliação do desempenho)

PARECER

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro](#), (que à data, estabelecia as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral), aplicável à administração local, por força do disposto no artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro](#), o recrutamento para a categoria de técnico de 2.ª classe, efectuava-se se, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não conferisse o grau de licenciatura, em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores).

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro](#), diploma, que regulamentava e disciplinava a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública, dispunha no artigo 3.º que a relação jurídica de emprego na Administração Pública constituía -se por nomeação e contrato de pessoal;

PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDD-LVT / 2009

O contrato de pessoal podia revestir as modalidades de contrato administrativo de provimento, cfr. al. a) do art.14.º;

O contrato administrativo de provimento era celebrado nas situações taxativamente previstas no art.º 15.º, no caso, para frequência de estágio de ingresso na carreira, cfr. al. c) do art.15.º e conferia à A, a qualidade de agente administrativo;

O período probatório em lugar de ingresso tinha por via de regra a duração de um ano, cfr. n.º 2 do art.º 6.º, excepto, nos casos em que a lei previa um estágio inferior a um ano.

Nos casos, em que a nomeação era precedida de estágio de duração igual ou superior a um ano, a nomeação em lugar de ingresso era definitiva - cfr. n.º 5.º;

A nomeação dos estagiários aprovados para os quais existissem vagas deveria ser feita no prazo de 15 dias a contar da aprovação no estágio, cfr. n.º 7;

Determinava o n.º 1 deste preceito que a nomeação em lugar de ingresso era provisória durante o período probatório e convertia-se automaticamente em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no seu termo.

Assim sendo, o facto de não ter existido notificação a informar a funcionária, da avaliação atribuída ao relatório apresentado, hoje trabalhadora, com contrato individual de trabalho em funções públicas, não afecta a validade da nomeação que entretanto se efectivou, não se podendo imputar àquela uma irregularidade que lhe é alheia, não podendo existir um ónus que recaia na esfera jurídica da mesma e que àquela seja imputado.

Como se salientou no acórdão do Pleno da 1.ª Secção de 21 de Fevereiro de 1995, recurso n.º 28 559 (AP – DR, de 31 de Março de 1997, p.76), “os actos que, no termo de um período de nomeação provisória de um funcionário, expressam um juízo de inaptidão profissional, devem revelar os critérios ou parâmetros de avaliação adoptados” e, “ resultando do acto que o juízo negativo assentou em determinados factos ocorridos durante aquele período, devem esses factos ser minimamente concretizados para que o acto se possa considerar fundamentado”;

Relativamente à notificação dispõe o artigo 66.º do [Código do Procedimento Administrativo](#) o seguinte:

“Devem ser notificados aos interessados os actos administrativos que:

- a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
- c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício”

No caso, o acto administrativo de avaliação deveria ter sido notificado à A. Não obstante, a falta de notificação não invalida a nomeação definitiva da trabalhadora, porquanto, constitui mera condição de eficácia, cfr. n.º 2 do artigo 130.º do CPA.

Ora, continuando A a desempenhar as suas funções após o terminus do período probatório e a auferir o seu vencimento mensalente, presume-se, que a mesma revela ter conhecimento da sua aprovação resultante do período probatório.

De igual modo a Autarquia ao não exonerar a funcionária no termo do período probatório, revelou conhecer que a mesma reunia condições para o desempenho das funções que lhe foram atribuídas. No caso de assim não se considerar, pergunta-se:

Com que base legal andou a pagar remuneração à A, bem como subsídios de férias, natal e de almoço?

Aliás, se a avaliação tivesse sido desfavorável, deveria ter sido notificada à A no prazo máximo de 15 dias, conforme resulta à contrário do n.º7 do artigo 6.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sob pena, da Autarquia incorrer em responsabilidade civil, com obrigação de indemnizar a A pelos eventuais prejuízos decorrentes dessa não notificação, argumento que se reforça com o facto do n.º10 do mesmo preceito deste diploma, estatuir que a exoneração durante o período probatório pode ocorrer a todo o tempo, quando o funcionário não revele aptidão para o desempenho de funções.

De salientar que as Autarquias Locais, nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), podem ser responsabilizadas nos termos dos artigos 96.º e 97.º deste diploma.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 12-A/ 2008, de 27 de Fevereiro](#), a ora trabalhadora, transitou em 1 de Janeiro de 2009 para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por força do disposto no n.º 4 do artigo 88.º deste diploma.

PARECER JURÍDICO N.º 17 / CCDCR-LVT / 2009

CONCLUSÃO

- A falta de notificação, não afecta a validade da nomeação que entretanto se efectivou, porquanto, constitui mera condição de eficácia, cfr. n.º 2 do artigo 130.º do CPA.
- Presume-se que a avaliação tenha sido favorável à trabalhadora uma vez que a mesma continuou a desempenhar funções na Autarquia, tendo o período probatório terminado em 29 de Dezembro de 2006.
- Em 1 de Janeiro de 2009, a trabalhadora transitou para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por força do disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Janeiro.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código de Procedimento Administrativo)
Declaração de Rectificação n.º 22-A/92, de 29 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 265/91, de 31 de Dezembro;
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (altera os arts. 2.º, 9.º, 11.º, 14.º, 22.º, 23.º, 24.º, 31.º, 35.º, 44.º, 52.º, 58.º, 62.º, 63.º, 70.º, 71.º, 72.º, 84.º, 92.º, 100.º, 103.º, 113.º, 123.º, 128.º, 149.º, 155.º, 163.º, 164.º, 172.º, 175.º, 182.º, 183.º e 185.º do Código);
Aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (adita os artigos 6.º-A e 189.º do Código);
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (revoga o n.º 2 do art. 187.º do Código), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro [Código dos Contratos Públicos (2008)] (revoga o capítulo III da parte IV do Código, a partir de 29-07-2008), Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (revoga na parte respeitante aos Ministros da República).
- Lei n.º 12-A/ 2008, de 27 de Fevereiro
Alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º, 109.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (art. 58.º, n.º 3, 63.º, n.º 1), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (art. 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º, 106.º), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (art. 28.º e 29.º), Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (art. 5.º, 53.º, 61.º, 55.º, n.º 9);
Aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A);
Revogada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);
Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).

Revisto em Junho de 2011